

GOMES CANUTO, para continuar prestando serviços na 99ª Zona Eleitoral de Cristina, até 11/11/2022, tendo seu último dia de exercício ocorrido em 21/10/2022.

Publique-se. Comunique-se.

Data registrada no sistema.

CRISTIANA GUALBERTO

Juíza Auxiliar da Presidência

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1 / 2023

Estabelece procedimentos para a atualização do Cadastro Eleitoral em decorrência do processamento das prestações de contas de campanha em Eleições Gerais.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, sobre a arrecadação e os gastos de recursos, por partidos políticos e candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "q" do inciso I do art. 15 da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o seu Regimento Interno, estabelecendo a competência do Tribunal para "processar e julgar, originariamente, as prestações de contas da campanha eleitoral dos candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador, Deputados Federal e Estadual e dos partidos políticos.";

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 47 e no inciso IV do art. 48 da Resolução TRE-MG nº 803, de 3 de dezembro de 2009, o Regulamento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição de Minas Gerais,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, nesta portaria conjunta, os procedimentos para a atualização do Cadastro Eleitoral, em situações relacionadas a prestações de contas de campanha em Eleições Gerais, especificamente quanto à irregularidade na prestação de contas - "ASE 230" - e à apresentação das contas - "ASE 272".

Seção I

Da Regular Apresentação das Contas

Art. 2º O candidato que apresentar as contas finais nos prazos estabelecidos no *caput* e § 1º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, previstos em resolução específica de cada pleito, não receberá registro automático de irregularidade na prestação de contas em decorrência da não prestação - "ASE 230-1/2" - e não sofrerá restrição à quitação eleitoral dela decorrente.

Seção II

Da Irregularidade na Prestação das Contas - não apresentação

Art. 3º A atualização no Cadastro Eleitoral será promovida automaticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante registro da irregularidade na prestação de contas em decorrência da não prestação - "ASE 230-1/2" -, após o decurso dos prazos estabelecido no *caput* e § 1º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, previstos em resolução específica de cada pleito, sem que haja apresentação das contas finais.

Parágrafo único. O candidato que receber o registro automático de que trata o *caput* deste artigo ficará com restrição à quitação eleitoral.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL

Seção I

Da Entrega Tempestiva das Contas

Art. 4º Terá direito ao restabelecimento imediato da quitação eleitoral o candidato em situação descrita no art. 3º desta portaria conjunta que apresentar as contas no prazo concedido pela intimação ou citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, assim como aquele que as apresentar antes de ser intimado ou citado.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CRI - expedirá, independentemente de determinação judicial, ofício ao juízo eleitoral ao qual se vincula a inscrição do candidato, para informar a entrega tempestiva das contas, a fim de que se proceda à atualização do Cadastro Eleitoral, mediante registro do código de "ASE 272-1".

Seção II

Do Julgamento - Contas Entregues Tempestivamente

Art. 5º O julgamento pela desaprovação ou pela não prestação das contas apresentadas tempestivamente, nos termos dos arts. 2º ou 4º desta portaria conjunta, ensejará comunicação ao juízo competente para a atualização do Cadastro Eleitoral.

§ 1º A Seção de Processamento e Publicação - SEPUB -, em caso de julgamento colegiado, ou a Seção de Controle de Feito e Atos Processuais - SEFAP -, em caso de julgamento monocrático, comunicará por ofício, ao juízo eleitoral ao qual se vincula a inscrição do candidato, o teor da decisão proferida.

§ 2º Recebida a comunicação, o juízo eleitoral atualizará o Cadastro Eleitoral, mediante registro dos códigos de "ASE 230-3/4" ou "230-5/6", conforme o julgamento tenha sido pela desaprovação ou pela não prestação, respectivamente.

Art. 6º O julgamento pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas apresentadas tempestivamente, nos termos dos arts. 2º ou 4º desta portaria conjunta, não ensejará comunicação ao juízo competente, uma vez que não haverá atualização do Cadastro Eleitoral a ser promovida.

Seção III

Da Entrega Extemporânea das Contas

Art. 7º Permanecerá sem quitação eleitoral o candidato na situação descrita no art. 3º desta portaria conjunta que apresentar as contas após o prazo concedido pela intimação ou citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, antes de proferida a decisão final.

Parágrafo único. A atualização do Cadastro Eleitoral, mediante registro da entrega extemporânea - "ASE 272-2" -, será realizada após o julgamento.

Seção IV

Do Julgamento - Contas Entregues Extemporaneamente

Art. 8º O julgamento pela não prestação das contas apresentadas extemporaneamente, nos termos do art. 7º, com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, ensejará comunicação ao juízo competente para a atualização do Cadastro Eleitoral.

§ 1º A Seção de Processamento e Publicação - SEPUB -, em caso de julgamento colegiado, ou a Seção de Controle de Feito e Atos Processuais - SEFAP -, em caso de julgamento monocrático, expedirá ofício ao juízo eleitoral a que se vincula a inscrição do candidato para informar a entrega extemporânea das contas, bem como o teor da decisão proferida.

§ 2º Recebida a comunicação, o juízo eleitoral atualizará o Cadastro Eleitoral, mediante lançamento do código de "ASE 272-2", seguido do código de "ASE 230-5/6", consignando a extemporaneidade da entrega e o julgamento pela não prestação das contas.

Art. 9º Se, não obstante a entrega extemporânea, tenha ocorrido o julgamento pela aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, o candidato na situação descrita no *caput* do art. 7º desta portaria conjunta terá direito ao restabelecimento imediato da quitação eleitoral.

§ 1º A Seção de Processamento e Publicação - SEPUB -, em caso de julgamento colegiado, ou a Seção de Controle de Feito e Atos Processuais - SEFAP -, em caso de julgamento monocrático, expedirá ofício ao juízo eleitoral a que se vincula a inscrição do candidato para informar a entrega extemporânea das contas, bem como o teor da decisão proferida.

§ 2º Recebida a comunicação, para conciliar o histórico do Cadastro Eleitoral com o julgamento proferido, o juízo eleitoral competente lançará código de "ASE 272-2", para o registro da entrega extemporânea e, em seguida, autuará processo no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe -, na classe Regularização de Situação de Eleitor - RSE -, com solicitação de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para inativação do código de "ASE 272-2", bem como do código de "ASE 230-1/2".

§ 3º Caso o julgamento tenha sido pela desaprovação das contas apresentadas extemporaneamente, após a inativação dos códigos de "ASE 272-2" e "ASE 230-1/2" pela Corregedoria-Geral, o juízo eleitoral competente lançará código de "ASE 230-3/4" para o registro do julgamento pela desaprovação.

Seção V

Do julgamento - Contas não Entregues

Art. 10. O candidato que estiver na situação descrita no art. 3º desta portaria conjunta e não apresentar contas até a decisão final, terá as contas julgadas não prestadas e permanecerá sem quitação eleitoral.

§ 1º A Seção de Processamento e Publicação - SEPUB -, em caso de julgamento colegiado, ou a Seção de Controle de Feito e Atos Processuais - SEFAP -, em caso de julgamento monocrático, expedirá ofício ao juízo eleitoral a que se vincula a inscrição do candidato para informar o teor da decisão proferida.

§ 2º Recebida a comunicação, o juízo eleitoral atualizará o Cadastro Eleitoral, mediante lançamento do código de "ASE 230-5/6", com vistas a consignar o julgamento pela não prestação das contas.

Seção VI

Do Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - RROPCE

Art. 11. O candidato que receber o registro de "ASE 230-5/6" em decorrência do julgamento pela não prestação das contas ficará sem quitação eleitoral e deverá reapresentá-las, mediante Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - RROPCE -, conforme disposto no § 2º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019.

§ 1º O deferimento do Requerimento de Regularização da Omissão na Prestação de Contas Eleitorais ensejará comunicação ao juízo competente para a atualização do Cadastro Eleitoral.

§ 2º A Seção de Processamento e Publicação - SEPUB -, em caso de julgamento colegiado, ou a Seção de Controle de Feito e Atos Processuais - SEFAP -, em caso de julgamento monocrático, expedirá ofício ao juízo eleitoral ao qual se vincula a inscrição do candidato para informar o teor da decisão proferida.

§ 3º Recebida a comunicação, o juízo eleitoral atualizará o Cadastro Eleitoral, mediante lançamento do código de "ASE 272-3", consignando a reapresentação das contas.

§ 4º Em se tratando de candidato com julgamento pela não prestação de contas em decorrência da não apresentação das contas, nos termos do art. 10 desta portaria conjunta, a atualização do

Cadastro Eleitoral de que trata o § 1º deste artigo se dará mediante lançamento do código de "ASE 272-2", seguido do código de "ASE 272-3", consignando, respectivamente, a entrega extemporânea das contas e a sua apresentação.

§ 5º Atualizado o Cadastro Eleitoral, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, a quitação eleitoral será restabelecida após decurso do período do mandato para o qual concorreu o candidato.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os códigos de "ASE" a serem consignados para a devida atualização do Cadastro Eleitoral, em decorrência do processamento das prestações de contas de campanha em Eleições Gerais, observarão as sequências dos cenários descritos no Anexo desta portaria conjunta, conforme a entrega tenha sido tempestiva, extemporânea ou não tenha havido entrega das contas até a decisão final.

Art. 13. O juízo eleitoral a que se vincula a inscrição do candidato observará as regras do "Manual de ASE" para o adequado registro dos códigos de "ASE", mormente quanto ao motivo, forma e complemento, que devem ser consignados no histórico de acordo com o período do mandato e com o cargo postulado.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 15. Esta portaria conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2023.

Des. MAURÍCIO SOARES

Presidente

Des. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO

(a que se refere o art. 12 da Portaria Conjunta nº , de de de 2022)

ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL

Contas Tempestivas (art. 2º) - cenário 1: arts. 5º, 6º e 11			
Não há nenhum registro de código de ASE antes do julgamento			
Aprovadas	Aprovadas com Ressalvas	Desaprovadas	Julgadas não Prestadas
-	-	Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta	
-	-	ASE 230-3/4	ASE 230-5/6
-	-	-	RROPCE Deferido
-	-	-	Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta
-	-	-	ASE 272-3
Contas Tempestivas (art. 3º) - cenário 2: arts. 4º, 5º, 6º e 11			
Registro automático promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral			
ASE 230-1/2	ASE 230-1/2	ASE 230-1/2	ASE 230-1/2
CRI - Comunicação por ofício ao juízo competente			
ASE 272-1	ASE 272-1	ASE 272-1	ASE 272-1

Aprovadas	Aprovadas com Ressalvas	Desaprovadas	Julgadas não Prestadas
-	-	Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta	
-	-	ASE 230-3/4	ASE 230-5/6
-	-	-	RROPCE Deferido
-	-	-	Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta
-	-	-	ASE 272-3

Contas Extemporâneas (art. 3º) - cenário 3: arts. 7º, 8º, 9º e 11

Registro automático promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral

ASE 230-1/2	ASE 230-1/2	ASE 230-1/2	ASE 230-1/2
Aprovadas	Aprovadas com Ressalvas	Desaprovadas	Julgadas não Prestadas
Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta			
ASE 272-2	ASE 272-2	ASE 272-2	ASE 272-2
<u>ZONA ELEITORAL</u> - Autuação de RSE para inativação dos ASEs 272-2 e 230-1/2			ASE 230-5/6
-	-	ASE 230-3/4	RROPCE Deferido
-	-	-	Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta
-	-	-	ASE 272-3

Contas não Entregues (art. 3º) - cenário 4: arts. 10 e 11

Registro automático promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral

ASE 230-1/2

Julgadas não Prestadas

Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta

ASE 230-5/6

Apresentação de RROPCE / RROPCE Deferido

Comunicação por ofício ao juízo competente, nos termos desta portaria conjunta

ASE 272-2

ASE 272-3

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ATOS DO PJE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-65.2023.6.13.0000